



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Gabinete do Advogado-Geral do Estado Adjunto

Interessado: 2ª Procuradoria de Dívida Ativa (2ª PDA), MCT Transformadores LTDA.

Número: 16.058

Data: 07 de dezembro de 2018

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.

Precedentes: Notas Jurídicas AGE/CJ nº 1.839/2008, nº 1.840/2008 e nº 1.977/2009, Parecer AGE/CJ nº 15.180/2012.

ALIENAÇÃO DOS BENS MÓVEIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECEITA DE CAPITAL. DESPESA DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

A dação em pagamento *rem mobili pro pecunia*, negócio translativo oneroso o qual adimple obrigação previamente assumida, é instituto passível de ser utilizado pela Administração Pública para amortização ou quitação de dívida com entidade da Administração Indireta no caso de bens móveis sem utilização previsível por quem deles dispõe. Necessária prévia avaliação técnica e de mercado, a fim de se verificar a compatibilidade do preço do bem com o montante a ser amortizado/quitado.

RELATÓRIO

1. O Ilmo. Sr. Advogado-Geral do Estado Adjunto encaminha a esta Consultoria Jurídica questionamento formulado pela 2ª Procuradoria de Dívida Ativa desta Advocacia-Geral do Estado (AGE), em que se perquire a viabilidade de dação em pagamento de dívida não-tributária da Administração Pública Direta com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).
2. Especificamente, os bens dados em pagamento, transformadores de Distribuição monofásico 10KVA - Classe 15 KV - Frequência 60Hz, seriam obtidos a partir de adjudicação no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários (PRCT), tal como permitido pelo Decreto Estadual nº 47.210/2017, sendo r. bens móveis posteriormente alienados à CEMIG para amortização de passivo estadual com esta entidade.
3. Afirma o consulente que a construção esboçada traria diversas vantagens, tais quais (I) o solucionamento do débito tributário de contribuinte que costuma oferecer resistência ao cumprimento de suas obrigações tributárias, (II) os débitos já existentes serem reconhecidamente de difícil recuperação, (III) e a possibilidade de diminuição da dívida do Estado de Minas Gerais com a CEMIG.
4. A dúvida que surge é se o acerto esbarraria na lei geral de licitações e na

legislação mineira, tendo em vista que o artigo 17, inciso II, da Lei nº 8.666/93, exige licitação para alienação de bens móveis pela Administração Pública, o que, aparentemente, impediria que os bens fossem dados em pagamento à CEMIG (a dação em pagamento não estando contemplada como exceção à regra do inciso II do artigo 17), afora o Decreto Estadual nº 45.242/2009 (artigo 75) disciplinar a dação em pagamento apenas no âmbito das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo.

5. É o breve relato, do qual se vale para manifestação.

PARECER

I - Sobre a peculiaridade do questionamento

6. O caso ora em exame possui peculiaridades que lhe tornam *sui generis*, havendo precedentes desta Consultoria Jurídica paralelamente análogos, sem, no entanto, possuírem pontos de convergência.

7. Nas Notas Jurídicas AGE/CJ nº 1.839/2008, nº 1.840/2008 e nº 1.977/2009, e no Parecer AGE/CJ nº 15.180/2012, trataram-se de situações em que particulares ofertavam à Administração Pública bens móveis dados em pagamento alternativamente ao valor pecuniário cobrado em virtude de descumprimento contratual. Nestes casos, entendeu-se pela viabilidade alternativa propositória de adimplemento obrigacional, estabelecendo-se em linhas gerais como balizas: (I) o princípio da eficiência administrativa; (II) o princípio da razoabilidade; (III) a avaliação pela Administração Pública dos aspectos técnicos e de preço regular de mercado dos bens ofertados; e (IV) a declaração de conveniência e oportunidade por parte do órgão que receberá os bens.

8. A seu turno, o Parecer AGE/CJ nº 15.966/2018 apresentou caso de dação de bem imóvel em pagamento de dívida oriunda de convênio administrativo, apurada em Tomada de Contas Especial. Opinou-se pela sua viabilidade, fazendo-se necessário verificar: (I) a viabilidade econômico-financeira, conveniência e oportunidade; (II) a edição de lei autorizadora, em respeito ao teor do artigo 18 da Constituição Estadual de Minas Gerais (CEMG/89); (III) e a análise quanto à lei de licitações, em atenção especial aos requisitos dispostos no artigo 4º da Lei Estadual nº 14.699/2003.

9. O evento em apreço trata de questionamento que versa a alienação de bens móveis, a serem dados em pagamento à Companhia Energética de Minas (CEMIG), para amortização da dívida não-tributária da Administração Pública com aquela entidade. Trata-se, portanto, de conjuntura diversa, envolvendo dois entes públicos, a Administração Pública Direta e uma entidade da Administração Pública Indireta, sociedade de economia mista. Ademais, o cenário telado consiste em situação inversa das anteriores analisadas por esta Casa, pois é a Administração Pública a qual oferta seus bens a terceiro (CEMIG), e não o particular o qual dá seus bens em pagamento à Administração Pública. Por consequência, a incidência normativa é distinta, sobretudo no que tange ao Estatuto Licitatório.

II - A regência da espécie

10. O normativo que rege a questão encontra-se disposto no artigo 17, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo que, como relatado pela consultante, não há previsão expressa da hipótese de dação em pagamento no caso de alienação de bens móveis dispensada de licitação:

Lei nº 8.666/93

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

11. De se notar que, para o caso da alienação de bens *imóveis*,^[1] de propriedade da Administração Pública, há a previsão *expressa* de dação em pagamento, constituindo-se, pois, um contraste com o disposto no inciso II, o qual é silente sobre esta hipótese referente aos bens *móveis*.

12. Ademais, é consabido que a licitação é entendida como regra para a alienação de bens móveis, abarcada esta previsão no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88):

CRFB/88 Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. A Constituição do Estado de Minas Gerais acrescenta o requisito de avaliação prévia para alienação do bem móvel, também prevendo a necessidade de licitação, à exceção dos casos de doação e permuta, *in verbis*:

CEMG/89 Artigo 18, § 1º – A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

- I – doação;
- II – permuta.

14. Tudo leva a crer, nesse sentido, dada a inexistência de disposição expressa e em reverência ao princípio da legalidade estrita (artigo 37, *caput*, da CRFB/88, e artigo 13 da CEMG/89), que não seria possível ao Estado alienar bens *móveis* dados em pagamento. Corroboram a este entendimento o fato deste *vácuo normativo* encontrar ressonância na doutrina e na jurisprudência, as quais se atêm a explorar as hipóteses explicitadas na Lei, não conjecturando outras hipóteses negociais que seriam ou não dispensáveis ou inexigíveis de licitação.

15. Entretanto, dada a existência de opiniões contrárias, aventam-se que a dação em pagamento é sim outra hipótese permissível à consecução dos negócios jurídicos da Administração Pública, pois vejamos.

III - O expediente da dação em pagamento de bens móveis pela Administração Pública

16. É cediço que o instituto da dação em pagamento constitui modalidade de adimplemento obrigacional disposta nos artigos 356 a 359 do Código Civil, *in verbis*:

Código Civil

Da Dação em Pagamento

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

17. Sabe-se que "os contratos administrativos regulam-se pelas cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do Direito privado" (artigo 54, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Em interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, a dação em pagamento, como disposição de direito privado, é, portanto, opção à Administração Pública para dar cabo a suas alienações. Como afirma Hely Lopes Meirelles, em alusão aos Municípios, aplicando-se o raciocínio *in totum* aos entes estaduais, "*a alienação de bens móveis e semoventes (animais) não tem normas rígidas para sua efetivação, salvo a exigência de avaliação prévia, podendo, assim, cada Município dispor a respeito para melhor atendimento de seu peculiar interesse, principalmente na venda ou doação de veículos, equipamentos e materiais inservíveis ou obsoletos para seus serviços (...)*" (In: *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 241-242).

18. Afirma também o jusadministrativista que "[a] dação em pagamento, embora consubstancie uma alienação de bem público, não exige licitação, por se tratar de um contrato com destinatário certo, que é o credor que consente no pagamento por essa forma" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª Ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, p. 430). **Isso porque não se trata no caso de uma licitação dispensada ou de licitação dispensável, mas de hipótese de LICITAÇÃO INEXIGÍVEL**, a atrair a incidência do artigo 25 da lei nº 8.666/93.[2]

19. Como assenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "[n]os casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (*Direito Administrativo*. 34ª Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018). No caso de pagamento de uma dívida, não é possível à Administração Pública escolher a pessoa com a qual estabelecerá a relação jurídica, pois esta, logicamente, já é previamente definida, com credor determinado. Este é o mesmo entendimento firmado por José dos Santos Carvalho Filho, o qual disserta que "**[p]ode ocorrer que a Administração seja devedora de alguma importância e que o credor aceite receber bem público como forma de quitação do débito. Essa forma de alienação de bem público será viabilizada pela dação em pagamento. (...) Pela particularidade do ajuste, e tendo em vista a determinação prévia do credor, é inexigível a licitação, já que inviável o regime de competição na hipótese**" (In: *Manual de Direito Administrativo*. 32ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, grifou-se).

20. Posicionamento idêntico apresenta Marçal Justen Filho, para quem "*as hipóteses de contratação direta previstas no artigo 17 podem configurar caso de inexigibilidade de licitação, antes do que dispensa. (...) [C]abe esclarecer que há casos em que não se produz a licitação para a alienação de bens porque se configura a inviabilidade de competição*" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010).

21. Neste eito, forçoso concluir que a dação em pagamento é sim hipótese prescritivamente possível de alienação de bens móveis pela Administração Pública, fundada na inexigibilidade licitatória, dado o rol não exaustivo apresentado pelo artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

22. É de se observar como *conditio sine qua non* para a dação em pagamento a desafetação do bem móvel, não estando ele utilizado pela Administração Pública (artigos 99 e 101 do Código Civil). Nesse sentido, observa-se que a possibilidade para o uso da dação em pagamento abarca diversas hipóteses, sendo necessário análise minuciosa caso-a-caso sobre a juridicidade da relação jurídica e se o bem a ser dado em pagamento é, de fato, passível de ser alienado.

23. A propósito, há precedentes no sentido da possibilidade de a Administração Pública adquirir bens de modelos novos dando em pagamento a particular bens com modelos ultrapassados. No julgamento do Acórdão nº 277/2003, o Tribunal de Contas da União (TCU) exarou manifestação conclusiva pela possibilidade de que veículo usado fosse dado em pagamento pela Administração Pública por veículo novo, após regular procedimento licitatório. Foi noticiado inclusive nos autos de referido processo que o próprio TCU utiliza-se de expediente semelhante, visando a alcançar maior celeridade nas suas licitações e maior economicidade na gestão de patrimônio, além de que o Supremo Tribunal Federal adotou a mesma sistemática em concorrência destinada à compra de veículos novos. Seguindo este mesmo entendimento, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro exarou o Parecer nº 8/2010, entendendo ser possível a dação em pagamento de veículos usados nos processos licitatórios em que se adquire veículo novo, invocando a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual sustenta "*[o]bserva[r]-se que na Lei de Licitação não há obrigatoriedade a que os pagamentos sejam realizados em moeda corrente nacional, mas devendo ser expressos dessa forma (...) Além da redução de procedimentos e custos - leilão para alienação e pregão para a aquisição -, ainda há a possibilidade de otimizar recursos do orçamento, sempre muito escassos*" (Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 440).

24. No presente caso, dado que os bens não tem utilização previsível pelo Estado, fruto de adjudicação no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários (PRCT), e o bem será dado em pagamento a entidade da Administração Pública Indireta, entende-se defensável o enquadramento da situação como inexigível (à semelhança do que dispõe o artigo 17, II, alínea f, da Lei nº 8.666/93, que, ressalte-se, trata-se de situação dispensada, e não inexigível).

25. Ademais, observa-se que a receita advinda da alienação de bens que integram o patrimônio público é classificada como receita de capital, devendo ser aplicada apenas em despesas de capital, salvo se destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/2000) c/c artigo 12, § 6º da Lei nº 4.320/1964:

Lei nº 4.320/64

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de

previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

26. Sendo a amortização da dívida com a CEMIG enquadrada como despesa de capital, não há vedação neste aspecto relativa à Lei de Responsabilidade Fiscal.**[4]**

27. Não se pode olvidar, todavia, que a fim de tornar factível a alienação de bem móvel pela Administração Pública, utilizando-se do instituto jurídico da dação em pagamento, mister se faz a avaliação técnica prévia e do preço de mercado dos bens, a ser deduzido da dívida com a CEMIG, de modo a não se constituir fraude ao instituto da licitação, e a descaracterizar a dação por o que de fato seria uma doação ou permuta (sendo esta última hipótese dispensada de licitação).

28. Por fim, saliente-se que a CEMIG também é obrigada a licitar, recomendando-se ao consulente averiguar junto a esta entidade sobre a sua anuência à dação em pagamento, a caracterizar oportunidade de negócio inexigível de licitação (artigo 28, § 3º, II, da Lei nº 13.303/2016).**[5]**

CONCLUSÃO

29. É possível utilizar-se a dação em pagamento *in casu*, para amortização ou quitação de dívida com a CEMIG, sendo necessária prévia avaliação técnica e de mercado, a fim de se verificar a compatibilidade do preço dos bens com o montante a ser amortizado.

30. Necessária também oitiva da entidade, a consentir prestação diversa da que lhe é devida, e a verificar oportunidade comercial que lhe inexigiria licitação.

31. Por fim, ressalte-se que diante da vedação expressa no § 3º do artigo 17 da Resolução AGE nº 26/2017, não cabe aos membros integrantes desta Advocacia-Geral do Estado manifestarem-se acerca da conveniência e da oportunidade da utilização do instituto da dação em pagamento, constituindo-se esta peça mero opinativo jurídico, nos termos do Parecer CJ/AGE nº 16.056/2018, e que pode vir a divergir do entendimento externado por outros órgãos de controle. Sobreavise-se que o expediente da dação em pagamento de bens móveis é escasso de análise, tanto de doutrina quanto de precedência jurisprudencial, razão pela qual acautela-se o consulente sobre a novidade da questão.

32. É o que nos parece, s.m.j.

Ana Paula Muggler Rodarte
Coordenadora do Núcleo Central da Consultoria Jurídica/AGE
MASP 598.204-6 / OAB-MG 68.212

João Leonardo Silva Costa
Assistente do Advogado-Geral do Estado
MASP 1.436.030-9 / OAB-MG 173.458

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Dr. Danilo Antônio de Souza Castro

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado
Dr. Onofre Alves Batista Júnior

[1] Lei nº 8.666/93, art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1o do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

[2] Lei nº 8.666/93 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: **I** - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

[3] Consabendo-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem ser o rol trazido pelo artigo 25 como exemplificativo (não taxativo). Exemplo disso é o credenciamento como modalidade de contratação pela Administração Pública, inexigindo-se licitação.

[4] O TCE-MG já se pronunciou quanto às receitas provenientes da alienação de bens que integram o patrimônio público, classificadas como receita de capital, nas Consultas de n. 751508 (06/02/2013), n. 780944 (18/08/2010), n. 793762 (17/03/2010), n. 720900 (27/05/2009) e n. 753232 (10/09/2008).

[5] Lei nº 13.303/2016 Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. **§ 3º** São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações: (...) **II** - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.



Documento assinado eletronicamente por **João Leonardo Silva Costa, Assessor(a)**, em 10/12/2018, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 11/12/2018, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado(a) Geral do Estado**, em 14/12/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a)-Chefe**, em 17/12/2018, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
Nº de Série do Certificado: 86368399147215790884491456125512203792



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2403957** e o código CRC **C4CF4C60**.

Referência: Processo nº 1080.01.0022057/2018-81

SEI nº 2403957